



Número: **0600360-85.2024.6.04.0045**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **045ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ AM**

Última distribuição : **11/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Candidato Eleito**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO (IMPUGNANTE)</b>	
	<b>ADALTO ALVES DE MOURA NETO (ADVOGADO) MARILANDIA MARIA ENES RIBEIRO HATTORI (ADVOGADO) SILVIA ROBERTA PADILHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FERNANDO SANTIAGO NEPOMUCENO (ADVOGADO)</b>
<b>MARDSON DE OLIVEIRA GOMES (IMPUGNANTE)</b>	
	<b>ADALTO ALVES DE MOURA NETO (ADVOGADO) MARILANDIA MARIA ENES RIBEIRO HATTORI (ADVOGADO) SILVIA ROBERTA PADILHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FERNANDO SANTIAGO NEPOMUCENO (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE ERONILDES NOBRE FILHO (IMPUGNADO)</b>	
	<b>RUAN TAVEIRA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) JOAO TOTA SOARES DE FIGUEIREDO FILHO (ADVOGADO) YZAAHU PAIVA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>ADAILDO DA COSTA MELO FILHO (IMPUGNADO)</b>	
	<b>YZAAHU PAIVA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) JOAO TOTA SOARES DE FIGUEIREDO FILHO (ADVOGADO) RUAN TAVEIRA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>JOSIMAR VASCONCELOS DE LIMA (IMPUGNADO)</b>	
	<b>JOAO TOTA SOARES DE FIGUEIREDO FILHO (ADVOGADO) YZAAHU PAIVA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) RUAN TAVEIRA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>ORDEAN GONZAGA DA SILVA (IMPUGNADO)</b>	

**Outros participantes**

**PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS  
(FISCAL DA LEI)**

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123719481	02/02/2026 22:02	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
045ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ AM

Nº DO PROCESSO: 0600360-85.2024.6.04.0045  
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526)  
ASSUNTO: [Cargo - Prefeito, Candidato Eleito]  
IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO, MARDSON DE OLIVEIRA GOMES

Representantes do(a) IMPUGNANTE: ADALTO ALVES DE MOURA NETO - AM16531, MARILANDIA MARIA ENES RIBEIRO HATTORI - AM6358, SILVIA ROBERTA PADILHA DE OLIVEIRA - AM6664, FERNANDO SANTIAGO NEPOMUCENO - AM15588

Representantes do(a) IMPUGNANTE: ADALTO ALVES DE MOURA NETO - AM16531, MARILANDIA MARIA ENES RIBEIRO HATTORI - AM6358, SILVIA ROBERTA PADILHA DE OLIVEIRA - AM6664, FERNANDO SANTIAGO NEPOMUCENO - AM15588

IMPUGNADO: ADAILDO DA COSTA MELO FILHO, JOSE ERONILDES NOBRE FILHO, JOSIMAR VASCONCELOS DE LIMA

Representantes do(a) IMPUGNADO: YZAAHU PAIVA DOS SANTOS SILVA - AC6513, JOAO TOTA SOARES DE FIGUEIREDO FILHO - AC2787-A, RUAN TAVEIRA DE SOUZA SILVA - AC7045

Representantes do(a) IMPUGNADO: RUAN TAVEIRA DE SOUZA SILVA - AC7045, JOAO TOTA SOARES DE FIGUEIREDO FILHO - AC2787-A, YZAAHU PAIVA DOS SANTOS SILVA - AC6513

Representantes do(a) IMPUGNADO: JOAO TOTA SOARES DE FIGUEIREDO FILHO - AC2787-A, YZAAHU PAIVA DOS SANTOS SILVA - AC6513, RUAN TAVEIRA DE SOUZA SILVA - AC7045

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME)**, ajuizada pela **COLIGAÇÃO “A FORÇA DO POVO!”** e o Sr. **MARDSON DE OLIVEIRA GOMES**, candidato ao cargo de prefeito de Guajará/AM nas eleições de 2024, em desfavor do Sr. **ORDEAN GONZAGA DA SILVA**, do Sr. **ADAILDO DA COSTA MELO FILHO**, do Sr. **JOSÉ ERONILDES NOBRE FILHO** e do Sr. **JOSIMAR VASCONCELOS DE LIMA**.

Sustentam os impugnantes, em síntese, a existência de incompatibilidade entre o número de habitantes e o total de eleitores do município, com base em dados do IBGE, afirmando que tal discrepância decorreria de transferências irregulares de domicílio eleitoral, especialmente de eleitores oriundos do Município de Cruzeiro do Sul/AC, realizadas às vésperas do fechamento do cadastro eleitoral.

Alegam que tais transferências teriam ocorrido mediante a utilização de declarações falsas de domicílio, supostamente emitidas com apoio da administração municipal, bem como mediante oferta de vantagens financeiras, transporte e outras benesses, em benefício direto das candidaturas dos impugnados.

Argumentam, ainda, que o suposto esquema teria sido determinante para o resultado do pleito, destacando a diferença aproximada de 220 votos entre o primeiro e o segundo colocados, motivo pelo qual requerem a procedência da AIME, com a consequente desconstituição dos mandatos eletivos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 26/173.

Às fls. 176, a ação foi recebida, determinando-se a citação dos impugnados para apresentação de contestação.

Os impugnados, José Eronildes Nobre Filho (fls. 182) e Adaildo da Costa Melo Filho (fls. 185) foram devidamente citados.

Na decisão interlocutória de fls. 193/195, este Juízo reconheceu a ilegitimidade passiva de Ordean Gonzaga da Silva, por não ser detentor de mandato eletivo decorrente do pleito municipal de 2024, determinando sua exclusão do polo passivo da presente AIME. Na mesma decisão, diante da frustração da tentativa de citação de Josimar Vasconcelos de Lima, foi determinada nova diligência citatória em seu domicílio residencial e na Câmara Municipal de Vereadores de Guajará/AM.

Às fls. 200, consta a confirmação da citação de Josimar Vasconcelos de Lima.

Em contestação apresentada às fls. 204/210, o impugnado Josimar Vasconcelos de Lima refutou integralmente as alegações da inicial, sustentando, em síntese, a inexistência de fraude, corrupção eleitoral ou abuso de poder. Alegou que as supostas transferências irregulares de domicílio eleitoral não restaram comprovadas, defendendo a licitude das mudanças realizadas e destacando a amplitude do conceito de domicílio eleitoral, que admite vínculos de natureza residencial, familiar, profissional, afetiva ou comunitária. Sustentou, ainda, a ausência de prova de que tenha organizado, financiado ou coordenado qualquer esquema de transferência de eleitores, bem como a inexistência de utilização de documentação fraudulenta ou de especial fim de agir com intuito de interferir no resultado do pleito. Arguiu, em preliminar, a limitação do número de testemunhas arroladas pelos impugnantes, nos termos do art. 357, §6º, do CPC, e, ao final, pugnou pela improcedência da AIME, com a preservação de seu mandato eletivo. A contestação veio acompanhada de documentos às fls. 212/222.

Foi proferida decisão interlocutória que apreciou a impugnação ao rol de testemunhas, reconhecendo-se a aplicabilidade do limite previsto na Lei Complementar nº 64/1990 e determinando-se a intimação dos impugnantes para adequação do rol ao quantitativo máximo de 6 (seis) testemunhas, providência que foi atendida às fls. 232.

Às fls. 249/250, os impugnantes notificaram a existência de investigação criminal envolvendo fatos relacionados à presente demanda, requerendo a utilização das informações colhidas no referido inquérito como prova emprestada, bem como a oitiva de Izaque Barbosa da Silva e Marta Barbosa da Silva na condição de testemunhas do Juízo. Às fls. 251/252, sobreveio decisão que deferiu a oitiva das referidas pessoas como testemunhas do Juízo, consignando-se que o pedido de prova emprestada seria apreciado oportunamente, após a realização da audiência de oitiva das testemunhas.

Realizada audiência de instrução, procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pelos impugnantes, quais sejam: Heleno Juliano Cruz de Oliveira, João Isaías Ferreira da Silva e Adrielson Nascimento de Paiva; das testemunhas arroladas pelos impugnados, José Altevir Martins de Freitas e Rafael Alexandre Maciel da Fonseca, bem como das testemunhas ouvidas na condição de testemunhas do Juízo, Izaque Barbosa da Silva, Crislayne Uchoa de Souza, Paulo Henrique Amorim da Silva e José Edmilson Amorim da Silva, conforme ata juntada às fls. 258/262. Ao final, declarou-se encerrada a instrução processual, com a abertura de prazo comum para requerimento de diligências e, posteriormente, para apresentação de alegações finais por memoriais.

Às fls. 277/283, os impugnantes apresentaram petição na qual requereram a juntada de documentos relacionados aos depoimentos colhidos em audiência, notadamente extratos bancários e outros documentos



atribuídos a testemunhas ouvidas, bem como documentos supostamente utilizados para transferências de domicílio eleitoral. Reiteraram, ainda, o pedido de utilização, como prova emprestada, das informações constantes do inquérito policial nº 0600084-54.2024.6.04.0045. A petição veio acompanhada de documentos às fls. 284/426.

Às fls. 431/441, os impugnados apresentaram petição na qual requereram a oitiva de seus depoimentos pessoais, bem como impugnaram o pedido de utilização de inquérito policial como prova emprestada, ao argumento de ausência de contraditório e de natureza meramente informativa do procedimento investigatório. Sustentaram, ainda, a inidoneidade ou suspeição dos depoimentos prestados por determinadas testemunhas ouvidas em audiência, alegando vínculos de parentesco, interesse pessoal e parcialidade, com pedido subsidiário de conversão em informantes, além de requererem a produção de novas provas e diligências. A petição veio acompanhada de documentos às fls. 442/453.

No curso do pleito, às fls. 455/457, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação na qual reconheceu o cabimento e a regularidade formal da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, destacando o conceito ampliado de domicílio eleitoral e a necessidade de observância do princípio do *in dubio pro suffragio*. Ao final, considerando a fragilidade do conjunto probatório e a ausência de demonstração segura de vínculo direto entre os impugnados e as condutas investigadas, manifestou-se pela improcedência da ação.

Às fls. 459/461, foi proferida decisão apreciando requerimentos formulados pelas partes após a audiência de instrução, na qual se deferiu a realização do depoimento pessoal dos impugnados Adaildo da Costa Melo Filho, José Eronildes Nobre Filho e Josimar Vasconcelos de Lima, consignando-se o caráter facultativo da oitiva. Na mesma oportunidade, determinou-se o encaminhamento dos autos à Secretaria para designação de audiência, a qual foi devidamente pautada para a oitiva dos impugnados, conforme fls. 470.

Os impugnados formularam pedido de redesignação da audiência destinada à colheita de seus depoimentos pessoais (fls. 431/441), alegando impossibilidade de comparecimento em razão de compromissos institucionais previamente assumidos na cidade de Manaus/AM, requerimento este instruído com documentos às fls. 442/453. Na sequência, às fls. 485/487, reiteraram o pedido, juntando novos documentos para comprovar a alegada impossibilidade de comparecimento. O pleito foi apreciado por decisão de fls. 488/489, que deferiu o adiamento da audiência, determinando-se que os impugnados indicassem nova data para a realização do ato, observados os parâmetros fixados.

Foi juntada aos autos, às fls. 498/502, decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0600222-25.2025.6.04.0000, impetrado em face deste Juízo, na qual se concedeu tutela provisória para determinar a imediata designação de audiência destinada à colheita do depoimento pessoal dos impugnados. Em cumprimento à referida decisão, foi proferido despacho às fls. 503/504, por meio do qual se pautou audiência de instrução para a oitiva dos impugnados Adaildo da Costa Melo Filho, José Eronildes Nobre Filho e Josimar Vasconcelos de Lima, bem como para a oitiva de testemunhas, em data e horário designados, com possibilidade de realização de forma presencial ou por videoconferência.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento, conforme ata às fls. 515/517, ocasião em que foram colhidos os depoimentos pessoais dos impugnados Josimar Vasconcelos de Lima, José Eronildes Nobre Filho e Adaildo da Costa Melo Filho. Na mesma oportunidade, foram apreciados requerimentos formulados pelas partes, tendo o Juízo indeferido o pedido de produção de prova emprestada oriunda de inquérito policial, por ausência de contraditório na origem, fixando-se, ao final, prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais. A íntegra da audiência encontra-se registrada por meio de gravação audiovisual, com transcrição juntada às fls. 518/535.

Apresentadas alegações finais pelos impugnantes às fls. 538/551, sustentaram, em síntese, que a instrução probatória teria demonstrado a ocorrência de fraude eleitoral e abuso de poder econômico, consubstanciados na emissão de certidões públicas com informações falsas para viabilizar transferências irregulares de domicílio eleitoral, bem como na utilização de recursos públicos para custear o transporte de eleitores oriundos do Município de Cruzeiro do Sul/AC. Defenderam que os elementos testemunhais e documentais



produzidos seriam suficientes para comprovar a gravidade das condutas e sua aptidão para influenciar o resultado do pleito, pugnando, ao final, pelo julgamento procedente da AIME.

Os impugnados apresentaram alegações finais às fls. 553/563, nas quais sustentaram, em resumo, a inexistência de prova robusta e segura apta a demonstrar a ocorrência de fraude, corrupção eleitoral ou abuso de poder. Defenderam a fragilidade e parcialidade da prova testemunhal produzida, apontando vínculos pessoais, familiares e políticos entre as testemunhas, bem como contradições e ausência de comprovação documental. Alegaram, ainda, a impropriedade da utilização de dados populacionais do IBGE e de levantamentos informais como fundamento probatório, destacando a amplitude do conceito de domicílio eleitoral e a regularidade das transferências realizadas. Ao final, pugnaram pelo reconhecimento da improcedência da AIME, com a preservação dos mandatos.

Por fim, às fls. 567/571, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer final, no qual, após análise do conjunto probatório, destacou a fragilidade das provas produzidas, a ausência de demonstração segura de participação direta dos impugnados nas condutas narradas, bem como a inexistência de nexos causal entre os fatos alegados e o resultado do pleito. Ressaltou, ainda, a amplitude do conceito de domicílio eleitoral e a impropriedade da utilização de dados censitários e levantamentos informais como prova suficiente, manifestando-se, ao final, pela improcedência da AIME.

**É o relatório. Decido.**

## **1. Preliminar.**

### **Da suspeição das testemunhas do juízo**

A parte impugnada requereu, em preliminar, a declaração de inidoneidade dos depoimentos prestados por Izaque Barbosa da Silva, José Edmilson Amorim da Silva, Paulo Henrique Amorim da Silva e Crislayne Uchoa de Souza, ao argumento de que manteriam vínculos pessoais e familiares entre si, bem como interesse no desfecho da causa, postulando, subsidiariamente, sua oitiva na condição de informantes, nos termos do art. 447, §3º, I e II, do CPC.

A preliminar não merece acolhimento.

Nos termos do art. 447, §§ 4º e 5º, do CPC, é lícito ao juiz admitir o depoimento de pessoas eventualmente impedidas ou suspeitas, hipótese em que tais declarações são prestadas sem compromisso e devem ser valoradas segundo o prudente convencimento motivado judicial, à luz do conjunto probatório.

No caso, as pessoas apontadas na preliminar foram ouvidas com ciência das partes, sob o crivo do contraditório, não havendo nulidade a ser reconhecida. Eventuais vínculos pessoais, interesses indiretos ou manifestações subjetivas serão devidamente considerados na apreciação do mérito, influenciando apenas no peso probatório atribuído a cada relato, sem prejuízo à regularidade da instrução.

Assim, eventual suspeição não conduz à automática desconsideração dos depoimentos, mas à sua valoração crítica, providência que será realizada quando da análise do mérito da demanda.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

## **2. Mérito.**

A análise do mérito da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) demanda, inicialmente, a consideração das peculiaridades históricas, geográficas e sociais do Município de Guajará/AM, as quais são determinantes para a correta compreensão dos fatos narrados na inicial, especialmente no que se refere ao número de eleitores em relação à população local.

É fato notório, e de conhecimento deste Juízo, que o Município de Guajará, em razão de sua proximidade



geográfica com o Município de Cruzeiro do Sul/AC, convive há décadas com uma dinâmica populacional peculiar. Cruzeiro do Sul, por se tratar de centro urbano de maior porte e com estrutura hospitalar mais desenvolvida, sempre foi o destino natural de gestantes residentes em Guajará para a realização de partos, sobretudo em situações que demandavam maior suporte médico.

Em tais casos, a saída do Município de Guajará ocorria exclusivamente para a realização do nascimento, sendo certo que, logo após o parto, as mães e os recém-nascidos retornavam ao município de origem, mantendo ali seus vínculos familiares, sociais e comunitários. Não obstante essa realidade fática, por longo período os registros civis acabaram sendo realizados no Município de Cruzeiro do Sul, o que impactou diretamente os dados oficiais de natalidade e população de Guajará.

Essa circunstância contribuiu de forma significativa para a redução artificial da população oficialmente registrada no Município de Guajará, fenômeno que se acumulou ao longo dos anos e que, por sua própria natureza, não se corrige de forma imediata, exigindo longo lapso temporal para que haja reequilíbrio demográfico nos registros oficiais.

Ciente dessa distorção, este Juízo, em momento anterior aos fatos discutidos nestes autos, adotou providências administrativas junto ao Cartório de Registro Civil, a fim de corrigir tal situação. Restou determinado que, nos casos em que a gestante se deslocasse de Guajará a Cruzeiro do Sul apenas para a realização do parto, mas mantivesse a intenção de que o registro civil refletisse a efetiva vinculação ao Município de Guajará, houvesse a devida comunicação entre os cartórios, com anotação específica que permitisse o registro como guajaraense, em consonância com a realidade fática.

Esse contexto histórico e social revela que a aproximação entre o número de eleitores e o número de habitantes do Município de Guajará não decorre, necessariamente, de prática ilícita, mas encontra explicação plausível e consistente em fatores estruturais e demográficos próprios da região, amplamente conhecidos deste Juízo.

Superada essa premissa fática inicial, cumpre destacar que, no âmbito do Direito Eleitoral, o domicílio eleitoral não se confunde com o domicílio civil, possuindo conceito mais amplo e flexível. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral admite que o domicílio eleitoral seja caracterizado não apenas pela residência habitual, mas também por vínculos de natureza familiar, social, profissional, patrimonial, comunitária ou afetiva, senão vejamos:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO A DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES DO ELEITOR. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS. RECURSO DESPROVIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR. A impugnação é recebida como Recurso Eleitoral, nos termos do art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas. O domicílio eleitoral é caracterizado pelo local de residência ou moradia do requerente, podendo compreender qualquer uma das residências comprovadas (art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral). **Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 118, admite a comprovação do domicílio por meio de documentos que demonstrem vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário, bastando a declaração do eleitor quando subsistirem dúvidas, desde que não comprovada má-fé (§§ 1º e 4º).** No caso, a eleitora apresentou prontuário médico expedido pela Secretaria Municipal de Saúde de Passagem/RN e fatura da TIM com endereço correspondente ao informado no Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), documentos suficientes para demonstrar vínculo com o município. Não há nos autos qualquer prova de fraude, devendo prevalecer a presunção de veracidade das declarações da eleitora, conforme orientação do art. 119

da Resolução TSE nº 23.659/2021, que impõe ao julgador a adoção da interpretação mais favorável ao exercício dos direitos políticos. **A jurisprudência do TSE e do TRE/RN reconhece que o domicílio eleitoral pode se fundar em vínculos não apenas residenciais, mas também familiares, comunitários, profissionais, políticos ou afetivos (REspe nº 23.721, Min. Gomes de Barros; Ag nº 7.286, Min. Nancy Andrighi; TRE/RN, RE nº 0600010-04, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira).** IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso desprovido. **Tese de julgamento: O domicílio eleitoral pode ser comprovado por qualquer vínculo legítimo que demonstre relação do eleitor com o município, inclusive por meio de documentos emitidos por órgãos locais de saúde. Na ausência de prova de má-fé, deve prevalecer a presunção de veracidade das declarações do eleitor, aplicando-se interpretação mais favorável ao exercício dos direitos políticos. O juiz eleitoral deve manter o deferimento da transferência quando presentes elementos formais que atendam às exigências do art. 118 da Resolução TSE nº 23.659/2021.** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14; Código Eleitoral, art. 42, parágrafo único; Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 57, 118 e 119. Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 23.721, Rel. Min. Gomes de Barros, DJ 18.03.2005; TSE, Ag nº 7.286, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 14.03.2013; TRE/RN, RE nº 0600010-04, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, DJe 31.07.2020. RECURSO ELEITORAL nº060044356, Acórdão, Relator(a) Des. Eduardo Bezerra De Medeiros Pinheiro, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, 17/12/2025. (Destaquei.).

Assim, a análise das transferências de domicílio eleitoral questionadas nos autos deve ser realizada à luz dessa concepção ampliada, considerada a realidade local e os vínculos efetivamente mantidos pelos eleitores com o Município de Guajará, não se podendo presumir irregularidade a partir de critérios rígidos próprios do domicílio civil ou de dados populacionais analisados de forma isolada.

Feitas essas considerações iniciais acerca das peculiaridades locais e do conceito de domicílio eleitoral, adentra-se no exame do mérito propriamente dito da presente demanda.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal, constitui instrumento processual de natureza extraordinária, destinado a desconstituir mandato eletivo obtido mediante abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Trata-se de medida de caráter excepcional, cujo manejo implica a possibilidade de cassação de mandato conferido diretamente pela soberania popular, razão pela qual sua apreciação deve observar critérios rigorosos quanto à demonstração das ilicitudes alegadas.

No tocante à captação ilícita de sufrágio, embora se reconheça a existência de entendimento divergente que a enquadra como modalidade de abuso do poder econômico, prevalece na jurisprudência eleitoral a compreensão de que tal conduta configura, na verdade, espécie do gênero corrupção eleitoral, por envolver a oferta, promessa ou entrega de vantagem com o fim específico de obter o voto do eleitor, *in verbis*:

**ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRIMEIRO SUPLENTE. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. APRECIÇÃO SOB O PRISMA DA CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BEM JURÍDICO TUTELADO. LEGITIMIDADE E NORMALIDADE DO PLEITO. AFRONTA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. MATÉRIA NÃO ABORDADA NAS RAZÕES RECURSAIS. VERBETE SUMULAR 27 DO TSE. DOAÇÃO DE UM VALE COMBUSTÍVEL A UM ÚNICO ELEITOR. FIM ESPECIAL DE OBTER O VOTO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. SUPOSTO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA COMPRA DE VOTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DO CANDIDATO**

DEMANDADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. INVIABILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. PROVIMENTO DO AGRAVO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÍNTESE DO CASO [...] 5. **A ação de impugnação de mandato eletivo tem como causas de pedir o abuso do poder econômico, a fraude e a corrupção, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição, de modo que a apuração de captação ilícita de sufrágio em AIME ocorre sob a ótica da corrupção eleitoral e demanda a aferição sobre se os fatos foram graves a ponto de afetar a normalidade, a legitimidade e a lisura da eleição.** Nesse sentido: REspe 1-67, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 10.9.2019; AgR-REspe 188-05, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 5.10.2018; REspe 1546-66, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 2.6.2017; REspe 357-74, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 26.9.2014; e AgR-REspe 430-40, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 27.5.2014 [...]” (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº060107043, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/09/2024) (Destaquei.).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. CONDUTA DESCRITA NO ART. 41-A DA LEI 9.504/97. SUPOSTA PROMESSA DE CUSTEIO DE DESPESAS PARA OBTENÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) EM TROCA DE VOTO. ESPECIAL FIM DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. DEPOIMENTO ISOLADO. INSUFICIÊNCIA. ART. 368-A DO CÓDIGO ELEITORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO RECORRIDO E OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. INEXISTÊNCIA. VERBETE SUMULAR 28 DO TSE. SÍNTESE DO CASO 1. [...] **Na espécie, foi ajuizada ação de impugnação de mandato eletivo sob alegação de prática de conduta descrita no art. 41-A da Lei 9.504/97, e, de há muito, este Tribunal Superior entende que "é permitida a apuração da captação ilícita de sufrágio em sede de AIME, sob a ótica da corrupção eleitoral"** (AgR-AC 27.761, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 24.6.2010) [...]” (TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060000112, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/05/2023) (Realcei.).

A captação ilícita de sufrágio caracteriza-se pela prática atribuída ao candidato que, com o objetivo de angariar o voto do eleitor, oferece, promete, doa ou entrega vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, no período compreendido entre o registro da candidatura e a data da eleição, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.504/1997:

*Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.*

A jurisprudência do TSE orienta que a caracterização da captação ilícita de sufrágio demanda a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei da Eleições; b) dolo específico de obter o voto do eleitor; c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; e d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância



ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito (REspe nº 060093968, Min. Raul Araújo Filho, DJE de 07/06/2024).

No que se refere ao art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, o qual dispõe que, para fins de reconhecimento do ilícito eleitoral, não se exige a demonstração da potencialidade do fato para alterar o resultado da eleição, mas tão somente a aferição da gravidade das circunstâncias que o caracterizam, deve-se ter em conta que *“o bem jurídico tutelado pela AIME é a legitimidade da eleição, razão pela qual, ao se apurar, nessa via processual, a captação ilícita de sufrágio, cumpre aferir se os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar desequilíbrio no pleito”* (AgR-REspe 430-40, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 27.5.2014), não se dispensando, contudo, a demonstração concreta da magnitude ou da gravidade dos atos imputados.

A apuração da prática de captação ilícita de sufrágio, portanto, exige a observância de um padrão probatório elevado, reclamando a produção de provas robustas, seguras e convergentes acerca da materialidade e da autoria das condutas, não se admitindo condenação fundada em meras presunções, conjecturas ou indícios frágeis, muito menos de uma eventual responsabilidade objetiva.

Tal rigor decorre dos princípios que norteiam o Direito Eleitoral, em especial o princípio do *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a manifestação da vontade popular, expressão maior da soberania popular, deve ser preservada sempre que subsistir dúvida razoável acerca da ocorrência ou da gravidade do ilícito eleitoral.

A jurisprudência do TSE é firme nesse entendimento, reconhecendo que a cassação de mandato eletivo configura medida de caráter excepcional, somente admissível quando o conjunto probatório produzido nos autos se mostrar seguro e inequívoco, vejamos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. IMPROCEDÊNCIA. SÍNTESE DO CASO [...] 8. A orientação do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual **“a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestas, não podendo se fundar em meras presunções** (AgR-REspe nº 751-51/TO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017)” (AgR-REspe 668-63, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 24.9.2019), a incidir o verbete sumular 30/TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento” (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº188, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/03/2021) (Sem grifos no original).

No presente caso, a prova testemunhal colhida ao longo da instrução constitui o principal elemento probatório invocado pelos impugnantes para sustentar a tese de fraude, corrupção eleitoral e captação ilícita de sufrágio. Todavia, sua análise detida revela fragilidades relevantes que impedem a formação de juízo de certeza exigido para a procedência da AIME.

Analisando-se o conjunto da prova oral produzida nos autos, verifica-se que, embora os impugnantes tenham buscado demonstrar a existência de esquema voltado à transferência irregular de domicílio eleitoral e à captação ilícita de sufrágio, os depoimentos colhidos não se mostram suficientemente consistentes, convergentes e seguros para amparar a excepcional medida de cassação de mandato eletivo.

Inicialmente, observa-se que parte relevante dos depoimentos aponta a atuação de intermediários informais, notadamente indivíduos identificados como “Bastião” e Izaque Barbosa da Silva, sem que haja prova robusta de que tais pessoas atuassem por ordem, comando ou com ciência direta dos impugnados. As imputações feitas aos candidatos eleitos decorrem, em sua maioria, de declarações indiretas, suposições ou afirmações unilaterais, desacompanhadas de elementos objetivos de corroboração.



As testemunhas Heleno Juliano Cruz de Oliveira e Adrielson Nascimento de Paiva relataram promessas de emprego ou vantagens atribuídas a terceiros, sem demonstração de vínculo direto com os impugnados ou de atuação destes na suposta oferta de benefícios. Destaca-se que os relatos apresentados não foram acompanhados de documentação ou de elementos objetivos capazes de evidenciar a participação, o conhecimento ou a anuência dos candidatos eleitos, tampouco indicam, com precisão, datas, valores ou circunstâncias concretas aptas a comprovar a materialidade e a autoria das condutas ilícitas narradas.

No mesmo sentido, o depoimento de João Isaiás Ferreira da Silva, que atribuiu pagamento diretamente ao impugnado Josimar Vasconcelos de Lima, apresenta-se isolado no conjunto probatório, não encontrando respaldo em outros depoimentos ou em prova documental idônea. Tal afirmação foi expressamente negada pelo referido impugnado em seu depoimento pessoal, que declarou não conhecer a testemunha e jamais ter solicitado seu voto, circunstância que reforça a fragilidade do relato quando analisado à luz do conjunto probatório.

Os depoimentos prestados por testemunhas ligadas à Administração Pública Municipal, como José Altevir Martins de Freitas e Rafael Alexandre Maciel da Fonseca, ao contrário de corroborarem a tese inicial, indicam a existência de procedimentos administrativos regulares para a emissão de declarações de residência, inclusive com adequação a orientações formais emanadas do Cartório Eleitoral e deste Juízo, bem como a inexistência de prova de interferência direta dos impugnados na análise da vinculação eleitoral.

Especial atenção merece o depoimento de Izaque Barbosa da Silva, que se apresenta como narrativa central da acusação. Embora tenha afirmado participação na elaboração de documentos e imputado condutas aos impugnados, seu relato revela elementos de fragilidade relevantes, notadamente o fato de sua mãe ter sido candidata no pleito, a existência de interesse pessoal envolvido e a própria admissão de que ela teria sido beneficiada com votos decorrentes das transferências, circunstâncias que comprometem a imparcialidade de suas declarações. Some-se a isso a inexistência de documentação idônea que comprove, de forma objetiva, a suposta cadeia de comando por ele descrita.

Depoimentos como os de Crislayne Uchoa de Souza, Paulo Henrique Amorim da Silva e José Edmilson Amorim da Silva, embora mencionem transporte de pessoas ou promessas não cumpridas, igualmente não demonstram, de forma segura, a participação direta ou a determinação dos impugnados, evidenciando, quando muito, a atuação de terceiros, além de revelarem vínculos familiares entre algumas das testemunhas, o que recomenda cautela redobrada na valoração de tais relatos.

Por sua vez, os depoimentos pessoais dos impugnados mostraram-se coerentes entre si, negando de forma consistente a prática de ilícitos eleitorais, a existência de esquema organizado ou a atuação de cabos eleitorais sob sua coordenação. As negativas apresentadas não foram infirmadas por prova documental robusta ou por testemunhos convergentes e independentes capazes de afastar a dúvida razoável que subsiste nos autos.

Dessa forma, considerada a prova oral em sua integralidade, constata-se a ausência de convergência probatória, a existência de contradições internas, a presença de interesses pessoais e vínculos familiares entre testemunhas, bem como a falta de demonstração segura de autoria, comando e gravidade qualificada das condutas imputadas. Tais circunstâncias impedem o reconhecimento dos ilícitos eleitorais narrados, sobretudo à luz do elevado padrão probatório exigido na AIME.

Registre-se, por oportuno, que há notícia nos autos de apuração em sede investigativa acerca de fatos correlatos, conduzida pela Polícia Federal, no âmbito do Inquérito Policial nº 0600084-54.2024.6.04.0045 (tramitando no juízo da ZE46 – Envira – juízo de garantias desta ZE45), o que evidencia a adoção de providências nas instâncias próprias e ainda podem ensejar responsabilidades criminais, se devidamente comprovada. Todavia, a presente AIME possui objeto e regime probatório próprios e deve ser decidida com base exclusivamente no acervo produzido sob contraditório e ampla defesa nesta demanda. Eventuais conclusões que venham a ser alcançadas no âmbito investigativo ou em futura persecução penal eleitoral, que dispõe de instrumentos específicos de investigação e de produção de prova, não se confundem com o juízo aqui realizado, tampouco autorizam, nesta via excepcional, a desconstituição de mandato sem prova



robusta e inequívoca dos ilícitos alegados.

Persistindo dúvida razoável quanto à efetiva ocorrência e gravidade dos fatos, impõe-se a aplicação do princípio do *in dubio pro suffragio*, preservando-se a vontade soberana manifestada nas urnas.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, proposta pela Coligação “A Força do Povo!” e por Mardson de Oliveira Gomes, com fundamento no art. 14, § 10, da CF, **mantendo-se íntegros os mandatos eletivos de ADAILDO DA COSTA MELO FILHO, JOSÉ ERONILDES NOBRE FILHO e JOSIMAR VASCONCELOS DE LIMA.**

Reconheço que o conjunto probatório produzido nos autos não se revelou robusto, seguro e inequívoco a ponto de comprovar a ocorrência de abuso do poder econômico, corrupção eleitoral ou fraude, nem a gravidade qualificada exigida para a aplicação da sanção extrema de cassação de mandato eletivo.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos da legislação eleitoral.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral, nos termos da legislação vigente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**PRI.**

**Cumpra-se.**

**Guajará/AM, data da assinatura eletrônica.**

**DAVID NICOLLAS VIEIRA LINS**  
**Juiz da 45ª Zona Eleitoral**

